

**REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM APUCARANA/PR:  
O PREJUÍZO SOCIAL E AS ALTERNATIVAS PARA A ADEQUAÇÃO<sup>1</sup>**

Oswaldo Soares Neto<sup>2</sup>

Thais Rodrigues de Lima<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO; 3 ANÁLISE DA REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA COMARCA DE APUCARANA/PR EM CONJUNTO COM A REALIDADE NACIONAL; 4 A CRIMINALIDADE COMO CONSEQUÊNCIA DA FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO; 5 ALTERNATIVAS PARA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO; 5.1 A NECESSIDADE DA CONSCIENTIZAÇÃO POPULAR DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS CONFERIDOS POR UM SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTRUTURADO; 5.2 INSERÇÃO DO INVESTIMENTO EM MELHORIAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO DESPESA VINCULADA E OBRIGATÓRIA; 5.3 PROIBIÇÃO DO CONTINGENCIAMENTO DO FUNDO PENITENCIÁRIO; 5.4 REALIZAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS; 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O objetivo do presente artigo é demonstrar o quanto a realidade penitenciária nacional e apucaranesa distancia-se da forma que determina a legislação. Este artigo, buscará, ainda, explicar que o prejuízo sofrido pela sociedade, diante do aumento da criminalidade, é ocasionado, também, pela realidade penitenciária que é incapaz de devolver à sociedade um apenado ressocializado. Por fim, o presente artigo apresentará algumas reflexões acerca de medidas que podem ser tomadas para a melhoria do sistema prisional.

**PALAVRAS-CHAVES:** sistema penitenciário; falência; reincidência; execução penal; alternativas para adequação.

**ABSTRACT:** The aim of this study is to demonstrate how the Brazilian and Apucarana penal institution reality distances itself from national legislation. This article also explains that the injury suffered by civil society with the increase of crime is caused also from this reality which is unable to give back the convicted citizen to society. Finally, this article presents some reflections regarding to prison system improvement.

**KEY-WORDS:** prison system; failure; recidivism; prison law; alternatives to adequate.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp..

<sup>2</sup> Juiz de Direito da Comarca de Apucarana – Pr. Professor Universitário da Faculdade Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

<sup>3</sup> Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. thaislima94@live.com.

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com a atual legislação brasileira são modalidades para cumprimento da pena: a privação ou restrição de liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos.

A pena de privação ou restrição de liberdade trata-se da privação do direito de ir e vir do apenado. Por sua vez, a pena de perda de bens consiste na reversão de bens pertencentes ao condenado ao Fundo Penitenciário Nacional. Já a pena de multa refere-se ao pagamento de valores impostos na sentença, buscando afetar o patrimônio do acusado. Finalmente, a pena de suspensão ou interdição de direitos pode incidir na proibição de profissão ou de função pública, na suspensão da carteira de habilitação e, ainda, na proibição de frequentar alguns locais.

A análise do presente artigo direcionar-se-á à falência do sistema penitenciário no que concerne às penas privativas de liberdade, confrontando a atual realidade nacional com a forma com que deveria ocorrer o cumprimento das referidas penas; demonstrando o prejuízo social da sociedade frente à um sistema penitenciário falido, e, ainda; apresentando reflexões quanto às futuras medidas a serem tomadas para a melhoria deste sistema.

A pena privativa de liberdade se subdivide em reclusão e detenção. Nesta é cabível como regime inicial para cumprimento o regime semiaberto e o aberto, enquanto naquela é admissível como regime inicial além do regime semiaberto e aberto, o fechado.

O regime inicial para cumprimento da pena é fixado no momento da prolação da sentença condenatória de acordo com os parâmetros previamente previstos na legislação, sendo que conforme o apenado procede ao cumprimento da pena, preenchendo condições objetivas e subjetivas, seu regime é progredido para outro menos rigoroso, buscando assim a ressocialização do condenado antes de ser definitivamente devolvido à sociedade.

Todavia, a falência do sistema penitenciário resulta de um déficit entre a quantidade de estabelecimentos prisionais e o número de apenados, ensejando em superlotação dos presídios, harmonização dos regimes prisionais em prisão domiciliar, e conseqüentemente em um prejuízo à população, que fica exposta à uma sociedade com condenados que não passaram por qualquer

processo de ressocialização e, nem mesmo, cumpriram integralmente sua pena.

Embora tal falibilidade dos órgãos de execução penal acarrete prejuízos aos sentenciados, que por vezes não são privados apenas de suas liberdades, mas também tolhidos de seu direito ao trabalho, à educação, e à dignidade física e moral, ela resulta também em prejuízos à sociedade, que é exposta ao convívio com criminosos que não passaram por um processo de recuperação e ressocialização, e, tampouco, cumpriram sua pena de acordo com o direito positivado. E tal prejuízo será criteriosamente demonstrado através dos altos índices de reincidências.

## **2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO**

A partir do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, nasce para o Estado o direito e dever de punir, ou seja, o poder para executar sua própria decisão, fenômeno este chamado de *jus executionis*. Ocorre, todavia, que o Estado possui limitações para a execução da punição imposta, a qual é fixada pela Constituição Federal em vigor, pelos princípios e pelas normas infraconstitucionais, especialmente, o Código Penal e a Lei de Execuções Penais.

Os parâmetros fixados pela legislação para o cumprimento da pena pelo sentenciado buscam alcançar duas finalidades, quais sejam, fornecer meios para que a pena seja integralmente cumprida sem violar os direitos e garantias do condenado e reinseri-lo no convívio social.

Neste diapasão, a Lei de Execuções Penais, em seu primeiro artigo, dispõe que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”<sup>4</sup>.

Além das normas legais, existem os princípios norteadores da execução da sanção penal, sendo que os principais elencados pela doutrina são: a legalidade, que refere-se à necessidade de a pena ser cominada por lei anterior ao fato; a individualização, que cinge-se na necessidade de a pena ser individualizada no caso concreto, levando-se em conta a culpabilidade do infrator; a proporcionalidade, que alude a aplicação da pena de modo proporcional ao delito

---

<sup>4</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

praticado e à culpabilidade do autor do delito; e, por fim, a humanidade, que impede o Estado de aplicar penas que possam ferir a dignidade da pessoa humana ou atinjam a constituição físico-psíquica do condenado.<sup>5</sup>

Para alcançar as finalidades supradescritas e obedecer aos princípios acima, a legislação adotou um sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o qual visa o cumprimento desta através de vários estágios, caminhando do mais severo ao mais brando, sempre levando em conta critérios objetivos e subjetivos para seja superada cada etapa.

Neste sentido, o artigo 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro, dispõe que “As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado”.<sup>6</sup>

Ainda, deixando claro que sistema a ser adotado para o cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil é um sistema progressivo, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais reza que “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso [...]”<sup>7</sup>

São três os estágios para o cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil, os quais são batizados pela legislação como: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

No cumprimento da pena em regime fechado, a pena deve ser cumprida em estabelecimento penal de segurança máxima ou média.<sup>8</sup> Neste regime, o apenado deve trabalhar durante o dia e ficar em isolamento no período de repouso noturno.<sup>9</sup> Iniciará o cumprimento da pena neste regime o condenado à pena de reclusão superior a 08 (oito) anos<sup>10</sup> e os condenados reincidentes<sup>11</sup>.

Por seu turno, o cumprimento da pena em regime semiaberto deverá ocorrer em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar<sup>12</sup>, de modo que, em tais estabelecimentos, o condenado fica sujeito ao trabalho durante o

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penal Comentado**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 292.

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>9</sup> BRASIL. *loc. cit.*

<sup>10</sup> BRASIL. *loc. cit.*

<sup>11</sup> BRASIL. *loc. cit.*

<sup>12</sup> BRASIL. *loc. cit.*

período diurno<sup>13</sup>. Dará início ao cumprimento da pena neste regime, o condenado à pena de reclusão entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, que não for reincidente, ou o condenado à pena de detenção superior à 04 (quatro) anos.

Neste sentido, importante trazer à baila o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais”<sup>14</sup>.

Por fim, no regime aberto o condenado poderá trabalhar ou frequentar cursos em liberdade, durante o dia, mas deverá recolher-se em Casa do Albergado ou estabelecimento similar à noite e nos dias de folga. Iniciará o cumprimento da pena neste regime mais brando, o sentenciado à cumprir pena de reclusão ou detenção igual ou inferior à 04 (quatro) anos.<sup>15</sup>

Sendo o caso de o cumprimento da pena ser iniciado em regime fechado ou semiaberto, o apenado deve cumprir alguns requisitos para passar a cumprir a pena em um regime mais suave, ou seja, para ter direito à progressão de regime. Tais requisitos se dividem em objetivo e subjetivo.

O requisito objetivo consubstancia-se no tempo de pena que já foi cumprido pelo apenado.<sup>16</sup> Para a progressão de regime em cumprimento de pena de crime comum, o lapso temporal exigido é de 1/6 (um sexto)<sup>17</sup>, enquanto, para cumprimento da pena de crime hediondo é de 2/5 (dois quintos) para condenado primário e de 3/5 (três quintos) para apenado reincidente<sup>18</sup>.

Por seu turno, o requisito subjetivo, subdivide-se em dois, sendo estes o bom comportamento carcerário, que é um requisito legal e obrigatório, e o exame criminológico positivo, que não está previsto em lei, mas é pacífico o entendimento de que é permitido quando determinado por decisão judicial

---

<sup>13</sup> BRASIL. *loc. cit.*

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 269, de 25 de maio de 2002**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=250](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=250)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>15</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>16</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 392.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

motivada<sup>19</sup>.

A comprovação do cumprimento do requisito do bom comportamento carcerário deve ser feita pelo diretor do estabelecimento prisional<sup>20</sup>, todavia, a legislação não estabelece quais critérios devem ser utilizados para aferir se o apenado possui, ou não, um bom comportamento carcerário, existindo, neste diapasão o Projeto de Lei n. 5.075/01, que em seu artigo 52-A, propõe que a conduta seja classificada de acordo com a existência e gravidade das faltas praticadas pelo apenado, sendo: “I – boa, quando não existir punição por falta média ou grave; II – regular, quando houver punição por falta média; e III – má, quando houver punição por falta grave.”<sup>21</sup>

A proposta acima foi recepcionada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual na Resolução n. 07, de 10 de agosto de 2004, recomendou o uso dos parâmetros do Projeto de Lei n. 5.075/01 “[...] quando da expedição dos atestados de comportamento carcerário, para fins de instrução de pleitos em sede de execução penal [...]”<sup>22</sup>

Quanto ao segundo critério, qual seja o exame criminológico, é entendimento pacífico que embora não obrigatório, este pode, também, ser exigido quando o caso em concreto recomendar. Porém, para tanto, faz-se imprescindível decisão judicial motivada. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula vinculante n. 26, deixando claro que:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.<sup>23</sup>

<sup>19</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 392.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>21</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.075**. Altera dispositivos da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/PL/2001/msg841-010810.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2001/msg841-010810.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>22</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução 7, de 10 de agosto de 2004**. Dispõe à respeito do incentivo e de implementação à Assistência ao Egresso, através de Patronatos Públicos ou Particulares. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n4de27agode2001.pdf>>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 26**. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar,

O Superior Tribunal de Justiça também pacificou seu entendimento neste sentido editando na Súmula n. 439, a qual dispõe que “Admite-se exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”<sup>24</sup>.

Em um dos precedentes que ensejou esta súmula, a Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, afirmou que, embora a nova redação do artigo 112 da Lei n. 7.210/84 alterada pela Lei n. 10.792/03, não tenha elencado como requisito legal a realização de exame criminológico no apenado, tal exame deixou apenas de ser uma imposição legal, obrigatória para todos os casos, não sendo, porém, o juiz tolhido de determinar a realização de tal exame, caso entenda necessário para vislumbrar a condição do apenado em continuar o cumprimento de sua pena em regime mais brando.<sup>25</sup>

Além da forma progressiva para o cumprimento da pena, a legislação estabelece, também, que o preso está obrigado a trabalhar, bem como vários tipos de assistência a este como mecanismo para a reinserção do condenado no convívio social sem violar seus direitos e garantias fundamentais. Neste prisma, o artigo 10 da Lei de Execuções Penais afirma que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”<sup>26</sup>.

Quanto à obrigatoriedade do trabalho<sup>27</sup>, é inegável que este seja um importante instrumento para a ressocialização do apenado, de modo que, neste diapasão, o doutrinador Maurício Kuehne, em sua obra intitulada Lei de Execução Penal Anotada, anota que “O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores representa um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de

para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV\\_30.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_30.pdf)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=71](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=71)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." **Acórdão da 6ª. Turma do STJ**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/>>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>27</sup>BRASIL. *loc. cit.*

Execução Penal, que é o de devolver à sociedade uma pessoa em condições de ser útil<sup>28</sup>.

A legislação estabelece que o trabalho a ser desenvolvido pelo detento deve obedecer sua habilitação, condição pessoal, necessidades futuras e oportunidades oferecidas pelo mercado<sup>29</sup>. Igualmente, a legislação estabelece que o trabalho do preso deverá ser sempre remunerado<sup>30</sup>, sendo que o produto da remuneração deverá atender: “a) à indenização dos danos causados pelo crime; b) à assistência à família; c) às pequenas despesas pessoais; c) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado [...]”<sup>31</sup>.

Outro aspecto importante quanto ao trabalho a ser desenvolvido pelo preso, é que este não está sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho<sup>32</sup>, não sendo, assim, possível o reconhecimento de vínculo empregatício e as consectárias verbas salariais e rescisórias.<sup>33</sup>

Poderão gerenciar o trabalho a ser realizados pelos presos: as fundações e empresas públicas<sup>34</sup>. Eventualmente este trabalho poderá ser gerenciado por empresas privadas, o que será objeto de estudo no quinto capítulo desta pesquisa, sendo importante salientar que este convênio é plenamente admitido pela legislação.<sup>35</sup>

O trabalho realizado pelo preso será computado para fins de remição. A remição, conforme conceitua a doutrina, trata-se do “[...] resgate da pena pelo trabalho ou estudo, permitindo o abatimento do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate estar o preso em atividade laborativa ou estudando”<sup>36</sup>.

Os requisitos para o reconhecimento da remição são: “a) três dias de trabalho por um dia de pena; b) apresentar merecimento, auferido pela inexistência

<sup>28</sup> KUEHNE, Mauricio. **Lei de Execução Penal Anotada**. 12.ed. Paraná: Juruá, 2014, p. 87.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>30</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>32</sup> BRASIL. *loc. cit.*

<sup>33</sup> KUEHNE, Mauricio. **Lei de Execução Penal Anotada**. 12.ed. Paraná: Juruá, 2014, p. 87.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>35</sup> BRASIL. *loc. cit.*

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado** 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 375.



de registro de faltas graves no seu prontuário; c) cumprir o mínimo de seis horas diárias (máximo de oito), com descanso aos domingos e feriados”<sup>37</sup>.

Ainda como meio de reinserir o apenado ao convívio social, o ordenamento jurídico elenca 07 (sete) assistências que devem ser prestadas aos mesmos, sendo estas a assistência material, a assistência à saúde, a assistência jurídica, a assistência educacional, a assistência social, a assistência religiosa e a assistência ao egresso<sup>38</sup>.

A assistência material consiste na obrigação do Estado em fornecer aos presos alimentos, roupas e instalações higiênicas, devendo, ainda, propiciar a venda de produtos e objetos não fornecidos pelo Estado, mas que são permitidos no interior do estabelecimento<sup>39</sup>.

Por sua vez, a assistência à saúde refere-se à imposição ao Estado de conferir atendimento médico, farmacêutico e odontológico ao apenado, sendo que, na falta de equipamentos necessários no interior do presídio, tal atendimento deverá ser realizado em outro local, com a autorização da direção do estabelecimento.<sup>40</sup>

No que tange à assistência jurídica, a legislação impõe que a Administração deve conceder advogado aos presos sem condição financeira para constituí-lo.<sup>41</sup>

Quanto à assistência educacional, esta compreende no comprometimento do Estado em oportunizar a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo que o ensino de primeiro grau será obrigatório.<sup>42</sup>

A assistência social refere-se ao amparo a ser conferido ao preso para prepara-lo para voltar a viver em liberdade. Tal amparo consistirá em:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos

---

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 376.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>39</sup> BRASIL. *loc. cit.*

<sup>40</sup> BRASIL. *loc. cit.*

<sup>41</sup> BRASIL. *loc. cit.*

<sup>42</sup> BRASIL. *loc. cit.*

meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.<sup>43</sup>

Por seu turno, a assistência religiosa consiste em conferir aos presos a participação nos serviços organizados para a religião no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Todavia, tal participação é uma opção do preso, não podendo este ser obrigado a tanto.<sup>44</sup>

Por fim, a assistência ao egresso busca dar amparo ao apenado após sua colocação em liberdade, orientando-o e concedendo, se necessário, alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado pelo prazo de 02 (dois) meses, que poderá ser prorrogado por uma única vez, se houver comprovado empenho na obtenção de emprego.<sup>45</sup>

### **3 ANÁLISE DA REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA COMARCA DE APUCARANA/PR EM CONJUNTO COM A REALIDADE NACIONAL**

A população carcerária apucaranesa é composta por 987 (novecentos e oitenta e sete) indivíduos, contando entre apenados condenados e presos provisórios. O número de presos recolhidos no mini presídio e nas delegacias desta comarca, totaliza 268 (duzentos e sessenta e oito), de modo que 96 (noventa e seis) tratam-se de presos condenados e 172 (cento e setenta e dois) referem-se a presos provisórios.<sup>46</sup>

Por sua vez, o número de indivíduos que cumpre sua pena em regime semiaberto resulta em 260 (duzentos e sessenta) e aqueles que cumprem sua pena em regime aberto totalizam em 472 (quatrocentos e setenta e dois).

Para a melhor apreciação dos dados acima apontados referente à população carcerária da Comarca de Apucarana/PR, segue o gráfico elaborado pela autora do presente artigo:

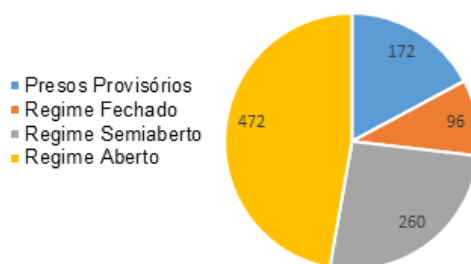
---

<sup>43</sup> BRASIL. *loc. cit.*

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

<sup>45</sup> BRASIL. *loc. cit.*

<sup>46</sup> LIMA, Thais Rodrigues de. **Dados colhidos nas 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Apucarana/PR**. Apucarana, em 27fev. 2015.



**Gráfico 1:** Composição da população carcerária da Comarca de Apucarana

**Fonte:** elaborado pela Autora

Ocorre, todavia, que esta comarca conta apenas com estabelecimentos prisionais para presos provisórios, quais sejam a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana, a Delegacia de Polícia de Cambira, a Delegacia de Polícia de Novo Itacolomi e o Mini presídio de Apucarana.<sup>47</sup>

Somando-se a quantidade de vagas que tais estabelecimentos comportam, chega-se ao número de 171 (cento e setenta e um). No entanto, atualmente, as 12 (doze) vagas existentes na Delegacia de Polícia de Cambira e na Delegacia de Polícia de Novo Itacolomi não podem ser utilizadas, pois tais unidades não contam com servidores e policiais em número suficiente para garantir a segurança do estabelecimento e atendimento aos detentos caso necessário.

Assim sendo, a Comarca de Apucarana/PR conta com 159 (cento e cinquenta e nove) vagas, sendo que 16 (dezesesseis) delas encontram-se na 17ª Subdivisão Policial de Apucarana e 143 (cento e quarenta e três) no Mini presídio de Apucarana.

Se a 17ª Subdivisão Policial de Apucarana e o Mini presídio de Apucarana recolhessem tão somente presos provisórios, a comarca contaria, atualmente, com o déficit de 13 (treze) vagas, já que o número de presos provisórios é de 172 (cento e setenta e dois).

Outrossim, diante da falta de estabelecimento adequado na comarca de Apucarana e da falta de vagas no sistema penitenciário para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, os apenados acabam por cumprir sua pena nos mesmos estabelecimentos destinados aos presos provisórios, o que resulta no déficit de 109 (cento e nove) vagas.

O setor masculino do mini presídio de Apucarana, é dividido em 05

<sup>47</sup> CNJ: Disponível em <  
[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=estabelecimento&opcao\\_escolhida=180&tipoVisao=presos.>](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=estabelecimento&opcao_escolhida=180&tipoVisao=presos.>) Acesso em 24 abr. 2015.

(cinco) galerias, que, por sua vez, são subdivididas cada uma em 05 (cubículos), sendo que cada cubículo foi construído, com aproximadamente 9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), para comportar o número de 04 (quatro) detentos. Todavia, considerando o déficit acima mencionado, o número de detentos por galeria varia entre 08 (oito) e 10 (dez) detentos.<sup>48</sup>

A realidade penitenciária vivida pela Comarca de Apucarana, está muito próxima da realidade vivida em nível nacional. Neste diapasão, o Conselho Nacional de Justiça divulgou, no dia 05 de junho de 2014, dados sobre a população carcerária brasileira, sendo possível, através da análise destes dados concluir que no contexto nacional, o déficit de vagas é de aproximadamente 58%, enquanto, na comarca de Apucarana, este déficit é de aproximadamente 68%.<sup>49</sup>

Tecidas considerações quanto à análise estatística de quantidade de presos e estabelecimentos prisionais para prisões cautelares e cumprimento de pena referente ao regime fechado, passa-se à análise dos demais aspectos acerca do sistema prisional.

Conforme explanado no primeiro capítulo desta pesquisa, o trabalho laboral pelo preso trata-se de um verdadeiro direito/dever. Direito porque o exercício do trabalho lhe garante o preenchimento de um dos requisitos da remição (três dias de trabalho por um dia de pena), e dever porque o exercício de trabalho não é facultado ao preso, mas sim, uma obrigação imposta pela legislação.

Em uma entrevista realizada com os detentos recolhidos no Mini Presídio local, quando indagados acerca do interesse de realização de atividade laboral, todos responderam ter interesse em tal atividade.<sup>50</sup>

No entanto, os estabelecimentos prisionais desta Comarca, até mesmo por terem sido inicialmente construídos para abrigar apenas presos provisórios, não contam com estrutura para que os apenados exerçam tal “direito/dever”, de modo que estes ficam diuturnamente recolhidos no interior dos cubículos, salvo as 03 (horas) de banho de sol em dias alternados.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> LIMA, Thais Rodrigues de. **Visita técnica realizada no mini presídio da Comarca de Apucarana/PR**. Apucarana, em 27fev. 2015.

<sup>49</sup> CNJ: Disponível em < [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf)>. Acesso em 24 abr. 2015.

<sup>50</sup> LIMA, Thais Rodrigues de. LIMA. **Entrevista realizada com a integralidade dos detentos do mini presídio de Apucarana/PR**. Apucarana, de 04nov.2014 a 27abr. 2015.

<sup>51</sup> LIMA, Thais Rodrigues de. **Entrevista realizada com o Chefe de Cadeia Pública do mini presídio da cidade de Apucarana/PR, Luiz Carlos Regis Lima Junior**. Apucarana, em 27fev. 2015.

Noutro passo, quanto às assistências que devem ser prestadas pelo Estado, as quais também já foram explicadas no primeiro capítulo deste artigo, sendo a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso, em algumas delas, a realidade também não condiz com o determinado pela legislação.

No que tange à assistência material, referente aos alimentos, o Estado fornece duas marmitas por dia, uma no horário de almoço e outra no horário do jantar. No entanto, tendo em vista que duas refeições diárias podem ser pouco para uma pessoa comum, o restante da alimentação dos detentos é trazida por familiares e amigos, que podem ser entregues no estabelecimento prisional uma vez por semana.<sup>52</sup>

Quanto à assistência material relativa às vestimentas, não há fornecimento destas pelo Estado, sendo que as roupas a serem utilizadas pelos presos são trazidas pela família ou amigos.

No que diz respeito às instalações higiênicas, é possível denotar uma precariedade, já que nos mesmos 9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) que aproximadamente 09 (nove) detentos cozinham e comem, estes também fazem suas necessidades fisiológicas e se higienizam. Para tanto, cada cubículo conta com um chuveiro, e, em baixo do chuveiro, um buraco, popularmente chamado de “boi”, destinado às necessidades fisiológicas do presos.

Outro fator que dificulta a higiene no interior dos cubículos, é o fato de a estrutura inviabilizar o alcance de luz solar direta, fazendo com que o ambiente esteja sempre úmido, e, assim, propenso a mofos.

Quanto à assistência à saúde, o mini presídio conta com uma sala para atendimento ambulatorial, sendo realizados atendimentos semanais por um médico cedido pela Prefeitura Municipal de Apucarana. Já em casos que seja necessário o atendimento de emergência, os detentos são conduzidos até ao Pronto Atendimento Municipal, através de escolta policial. Porém, a necessidade de escolta, muitas das vezes, impossibilita o atendimento imediato, eis que tal escolta é de responsabilidade da polícia civil, a qual nem sempre conta com efetivo suficiente para que os policiais deixem a Delegacia de Polícia desguarnecida e atendam tal emergência.

---

<sup>52</sup> LIMA, Thais Rodrigues de. **Entrevista realizada com o Chefe de Cadeia Pública do mini presídio da cidade de Apucarana/PR, Luiz Carlos Regis Lima Junior**. Apucarana, em 27fev. 2015.

No entanto, caso trate-se de preso com problemas de saúde que dependem de tratamento médico diário e impossível de ser realizado no interior dos estabelecimentos prisionais, é requisitada vaga ao Complexo Médico Penal de Piraquara/PR, o qual nos últimos três anos sempre contou com vagas para atender os detentos desta Comarca.<sup>53</sup>

Ainda quanto à assistência à saúde, importante expor que a unidade prisional também conta com uma sala equipada para atendimentos odontológicos, o qual é realizado de forma quinzenal por profissional capacitado para tanto.<sup>54</sup>

No que diz respeito à assistência jurídica, a comarca de Apucarana não conta com defensoria pública, o que impossibilita que esta assistência seja prestada pelo Estado. No entanto, quando necessário, é nomeado advogado dativo de confiança do juízo para exercer a defesa do recluso, buscando não prejudicar o detento pela ausência de defensoria pública. De se ressaltar, que o Juízo da 1ª Vara Criminal ainda mantém controle rigoroso dos prazos para progressão de regime, bem como do andamento dos processos criminais que contam com presos provisórios.

Por sua vez, quanto à assistência educacional e social, os estabelecimentos da Comarca de Apucarana também não contam com estrutura ou profissionais para prestá-las.

Quanto à assistência à religião, esta atualmente é prestada pela Pastoral Carcerária da Igreja Católica, sendo permitida a posse de livros de instrução religiosa conforme determina a legislação.

Neste sentido, importante salientar, que embora atualmente este tipo de assistência seja prestado por grupo da Igreja Católica, é permitido que grupos ou indivíduos de outras religiões prestem este tipo tal amparo aos presos. No entanto, em entrevista realizada individualmente com a integralidade de detentos, ainda aqueles que são adeptos a outra religião, aceitam e aprovam a assistência prestada por tal pastoral.<sup>55</sup>

Por fim, quanto à assistência ao egresso, é de suma importância

---

<sup>53</sup> LIMA, Thais Rodrigues de. **Entrevista realizada com o Juiz de Direito Corregedor dos Presídios da Comarca de Apucarana/PR Dr. Oswaldo Soares Neto.** Apucarana, em 27mar. 2015.

<sup>54</sup> LIMA, Thais Rodrigues de. **Entrevista realizada com o Juiz de Direito Corregedor dos Presídios da Comarca de Apucarana/PR Dr. Oswaldo Soares Neto.** Apucarana, em 27mar. 2015.

<sup>55</sup> LIMA, Thais Rodrigues de. LIMA. **Entrevista realizada com a integralidade dos detentos do mini presídio de Apucarana/PR.** Apucarana, de 04nov.2014 a 27abr. 2015.

ressaltar a implantação do Patronato Municipal na Comarca de Apucarana no ano de 2013, fazendo com que a estrutura e funcionamento de tal assistência sofresse um positivo e relevante avanço.

Anteriormente, a assistência ao egresso era prestada através de um convênio entabulado entre o Estado e instituições de Ensino Superior. No entanto, tal convênio foi encerrado no mês de fevereiro de 2013, deixando de existir temporariamente a assistência ao egresso, retornando apenas com a instituição do Patronato.<sup>56</sup>

Assim, em 23 de agosto de 2013, o Município de Apucarana assumiu o importante papel de auxiliar os serviços de execução penal ao instituir, através da Lei Municipal n. 66/2013, o Patronato Municipal e o Fundo Municipal de Alternativas Penais.<sup>57</sup>

Quanto à atribuição do Patronato Municipal de Apucarana, no que tange à assistência ao egresso, o artigo 1º da referida Lei, dispõe que será oferecida: “assistência integral compreendendo as esferas jurídica, psicológica, social, pedagógica e cultural, com vistas à reintegração social e consequente diminuição da reincidência criminal dos assistidos.”<sup>58</sup>

No que tange ao cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto, inexistente nesta Comarca estrutura para o cumprimento de tais penas. O que ocorre, na realidade, é que em nível nacional há um relevante déficit entre a quantidade de apenados que deveriam cumprir sua pena em regime semiaberto e aberto e a quantidade de vagas.

No dia 28 de fevereiro de 2013, a Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná, divulgou em seu site oficial dados sobre a realidade carcerária brasileira. Nesta ocasião ficou retratado que no Brasil existem cerca de 74.674 (setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro) detentos que deveriam cumprir sua pena em regime semiaberto. No entanto o país conta com

---

<sup>56</sup>Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos: **Municipalização da Execução Penal em Meio Aberto.** Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=130>> Acesso em 24 abr. 2015.

<sup>57</sup> APUCARANA/PR. **Lei nº 66/2013, de 23 de agosto de 2013.** Cria o Patronato Municipal de Apucarana, o Fundo Municipal de Alternativas Penais conforme especifica e dá outras providências. Disponível em: <[http://sapl.apucarana.pr.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/6635\\_texto\\_integral](http://sapl.apucarana.pr.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6635_texto_integral)>. Acesso em: 24 abr. 2015.

<sup>58</sup>APUCARANA/PR. *loc. cit.*

apenas 51.492 (cinquenta e uma mil, quatrocentos e noventa e duas) vagas em estabelecimentos adequados para o cumprimento deste tipo de pena. Ou seja, inexistem vagas para mais de 32% dos indivíduos que deveriam cumprir pena em regime semiaberto.<sup>59</sup>

Quanto ao regime aberto no país, embora tenham sido realizadas diversas consultas no sentido de aferir, em nível nacional, a quantidade de apenados que deveriam cumprir sua pena em regime aberto e a quantidade de vagas para tanto, não foi possível chegar a um número preciso. Neste passo, foi possível obter apenas a informação de que o Brasil conta com apenas 64 casas do albergado, pelo site governamental Portal Brasil<sup>60</sup>.

Ao analisar a situação carcerária do Estado do Paraná através de formulário formulado pela DEPEN referente ao ano de 2012<sup>61</sup>, quando da elaboração de tal documento, inexistia neste estado Casa do Albergado alguma, existindo, em contrapartida 6.874 (seis mil oitocentos e setenta e quatro) apenados que deveriam cumprir sua pena em regime aberto. Após a realização de tal pesquisa, não há notícias no sentido da implantação de Casas do Albergado no Estado do Paraná.

Diante desta realidade, surgem indagações sobre o que deve ser feito para que o apenado cumpra a punição imposta quando inexistirem estabelecimentos ou vagas para tanto. Ou seja, se o caminho seria deixá-lo em regime mais gravoso (fechado), deixá-lo em regime mais brando (caso houver disponibilidade de vaga para tanto, o que não se mostrará possível diante da realidade acima mencionada), ou, ainda, sendo o caso, implementar a denominada prisão domiciliar.

Na Comarca de Apucarana/PR, a ausência de estabelecimentos para cumprimento em regime aberto e semiaberto, bem como a inexistência de vagas nos estabelecimentos das cidades vizinhas, ensejam a harmonização de tais regimes para o cumprimento da pena em prisão domiciliar, na medida em que

---

<sup>59</sup> Secretária de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos: **Briefing sobre Regime Semiaberto**. Disponível em: <[http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/sigepsemiaberto/1\\_Briefing\\_Semiaberto.pdf](http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/sigepsemiaberto/1_Briefing_Semiaberto.pdf)> Acesso em 24 abr. 2015.

<sup>60</sup> Portal Brasil: **Brasil possui 1478 estabelecimentos penais públicos**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/brasil-possui-1478-estabelecimentos-penais-publicos>> Acesso em 24 abr. 2015.

<sup>61</sup> DEPEN/PR: **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos**. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/ABRIL2012.pdf>> Acesso em 24 abr. 2015.



inexistem estabelecimentos adequados para cumprimento de pena em tais regimes.

Em decisão proferida nos autos 12966-51.2014.8.16-0044, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Oswaldo Soares Neto, competente para a apreciação e julgamento das execuções penais referente a penas cumpridas em regime semiaberto e fechado, fundamentou que: “O Poder Judiciário não pode fazer incidir sobre os condenados os ônus decorrentes da inércia dos demais Poderes, que não logram êxito (ou não envidam esforços) na construção dos adequados estabelecimentos.”<sup>62</sup>

Neste sentido ainda, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, José Roberto Silvério, magistrado competente para apreciação e julgamento das execuções alusiva a penas a serem cumpridas em regime aberto, exarou decisão nos autos 2009.2132-5, fundamentando que:

Seria flagrante afronta ao princípio da proporcionalidade e da adequação da pena permanecer em regime fechado quando já adquirido o direito subjetivo, mormente quando o Estado não dispõe do número necessário de estabelecimentos penais próprios para cada regime.<sup>63</sup>

O entendimento adotado pelo Poder Judiciário na Comarca de Apucarana/PR, é também o entendimento adotado pelos órgãos máximos do Poder Judiciário, quais sejam, o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

No Julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 53.087, o Ministro Relator Gurgel de Faria do Superior Tribunal de Justiça, exarou seu voto no sentido de que: “Inexistindo dependências para a observância do regime semiaberto ou vaga em colônia industrial ou agrícola, descabe impor o regime fechado [...]”<sup>64</sup>

Neste mesmo diapasão, o Ministro Relator Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, quando apresentou seu voto no Habeas Corpus nº 11.718, fundamentou:

---

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. “O Juiz harmonizou a pena a ser cumprida em regime semiaberto em prisão domiciliar”. **1º Vara Criminal da Comarca de Apucarana/PR**. Acesso em: 29.05.2015.

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. “O Juiz harmonizou a pena a ser cumprida em regime semiaberto em prisão domiciliar”. **1º Vara Criminal da Comarca de Apucarana/PR**. Acesso em: 29.05.2015.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. “A Turma julgou extinto o processo, sem julgamento da matéria de fundo, mas implementou a ordem, de ofício, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 9.12.2014.” **Acórdão da 1ª. Turma do STF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=113718&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24abr. 2015.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal, não podendo o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Assim, diante da ausência de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime intermediário, deve o paciente, em caráter excepcional, ser posto em regime aberto ou em prisão domiciliar.<sup>65</sup>

Destarte, o atual e majoritário entendimento do Poder Judiciário, é no sentido de que, quando inexistente vaga ou local adequado para o cumprimento da pena nos regimes aberto e semiaberto, não poderá o apenado cumprir sua pena em regime mais gravoso, devendo, se for o caso, ser-lhe concedida a prisão domiciliar.

A prisão domiciliar na Comarca de Apucarana, todavia, é concedida mediante o cumprimento de algumas condições, sendo estas, a permanência do apenado em sua residência durante o período de repouso, este entendido o compreendido entre 20h00min horas às 06h00min horas do dia seguinte, bem como aos dias de folga, feriados e domingos; o comparecimento mensal ao Juízo para provar residência fixa e ocupação lícita; a proibição de o apenado ausentar-se da cidade em que reside, sem autorização judicial, bem como não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; a proibição de o apenado frequentar lugares que vendam, sirvam ou de qualquer forma administrem, mesmo que gratuitamente bebidas alcólicas; e, por fim, o agendamento de data e horário para comparecimento junto ao Patronato Municipal desta Comarca, para que este realize acompanhamento psicossocial, destinando o sentenciado para os grupos de trabalho e cursos disponíveis, de acordo com as necessidades identificadas em entrevista a ser realizada para esta finalidade.<sup>66</sup>

#### 4 A CRIMINALIDADE COMO CONSEQUÊNCIA DA FALÊNCIA DO SISTEMA

---

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. "Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator." **Acórdão da 5ª. Turma do STJ**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=semiaberto+domiciliar&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=semiaberto+domiciliar&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 24abr.2015.

<sup>66</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. "Realizada audiência admonitória, o sentenciado ficou advertido das condições a serem cumpridas para autorização de sua permanência em prisão domiciliar". **1º Vara Criminal da Comarca de Apucarana/PR**. Acesso em: 29mai.2015.

## PENITENCIÁRIO

Não é preciso colher dados estatísticos para perceber o quanto a criminalidade tem aumentado no Brasil. Basta ligar a televisão ou abrir um jornal para deparar-se com notícias de homicídios, latrocínios, estupros, roubos, furtos, tráfico, etc., demonstrando a notória inversão de valores e conseqüentemente o abalo da sociedade em razão da ocorrência de crimes.

O site de notícias O Globo, com base na estimativa de Julio Jacobo Waiselfisz<sup>67</sup>, coordenador do estudo Mapa da Violência, divulgou que no Brasil, apenas 8% (oito por cento) dos delitos de homicídio são resolvidos.<sup>68</sup> Tal estimativa, faz com que outro fator que assola a sociedade seja a impunidade, ou seja, o sentimento de que a penalidade não foi aplicada àquele que praticou um delito.

Quanto aos fatos que dão ensejo à violência no Brasil, o jurista e doutrinador Luiz Flávio Gomes, em artigo publicado no site do Instituto Avante Brasil, defendeu que a violência no Brasil está intimamente ligada com as desigualdades provocadas pelas estruturas político-econômicas, “onde os indivíduos ficam impedidos de desenvolver suas capacidades e habilidades potenciais, acabando jogados para o grupo dos perdedores (dos vencidos, dos marginalizados)”<sup>69</sup>. Ou seja, o marginal não escolhe o caminho do crime, mas sim, o segue em razão da falta de estrutura e para seguir outro caminho.

Noutro passo, Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, como os Ministros do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e Cesar Peluso (este já aposentado), afirmaram que o índice de reincidência no Brasil gira em torno de 70% (setenta por cento), o que leva a crer que a falta de ressocialização e recuperação

---

<sup>67</sup> Formou-se em Sociologia pela Universidade de Buenos Aires e Mestre em Planejamento Educacional pela Universidade Federal de Rio Grande do Sul. Coordenador da Área de Estudos sobre Violência da FLACSO - Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, já foi Diretor de Pesquisa do Instituto Sangari, exerceu funções de Coordenador Regional da UNESCO em Pernambuco, Coordenador de Pesquisa e Avaliação e do setor de Desenvolvimento Social da UNESCO/Brasil.

<sup>68</sup> O GLOBO. **Apenas quatro mil dos cerca de 50 mil homicídios cometidos por ano no país são resolvidos.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/apenas-quatro-mil-dos-cerca-de-50-mil-homicidios-cometidos-por-ano-no-pais-sao-resolvidos-2773316#ixzz3bZKcFUK4>>. Acesso em: 29 mai. 2015

<sup>69</sup> GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por violência.** Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/que-se-entende-por-violencia/>>. Acesso: em 29 mai. 2015

do condenado, também é um fator que dá ensejo à criminalidade<sup>70</sup>.

Popularmente, a reincidência é conhecida como a ação de uma pessoa que comete um fato delituoso após ter cometido outros. Tal denominação, inclusive, é a trazida pelo Mini Dicionário Aurélio, no sentido de a reincidência é o “Ato ou efeito de reincidir”, enquanto, reincidir é “Tornar a praticar um ato da mesma espécie”<sup>71</sup>.

Todavia, o conceito de reincidência adotado pela atual legislação difere deste conceito popular. Isto porque, conforme artigo 63 do Código Penal<sup>72</sup>, a reincidência é configurada quando o autor comete novo crime depois existir condenação transitada em julgado por fato criminoso.

Neste sentido os doutrinadores Julio Fabrini Mirabete e Renato Fabbrini, esclarecem que a legislação atual adotou o conceito da reincidência ficta, que é aquela que existe quando o agente perpetra um delito após condenação anterior transitada em julgado, ainda que não tenha cumprido a pena relativa à tal condenação<sup>73</sup>.

Em que pese o conceito gramatical da reincidência não confira com o conceito penal, para a realização da pesquisa realizada acerca dos sentenciados que cumprem pena no regime semiaberto e fechado na Comarca de Apucarana/PR, foi adotado o conceito gramatical da reincidência, sendo tratados como reincidentes os acusados que incidiram, mais de uma vez, em uma conduta criminosa.

Tal escolha justifica-se pelo fato de que, enquanto este artigo busca tratar a reincidência como uma lesão social resultante da ausência de ressocialização daquele condenado, que implica no aumento da criminalidade no país, a reincidência em seu sentido penal, trata-se de uma agravante que majora a pena daquele que, após receber uma resposta do Estado, no caso, a condenação, volta a delinquir, o que demonstraria um desafio à ordem pública e às leis vigentes<sup>74</sup>.

---

<sup>70</sup> NOTÍCIA R7. **Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>>. Acesso em: 29 mai. 2015

<sup>71</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário Aurélio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira Melhoramentos, 2001, p. 593.

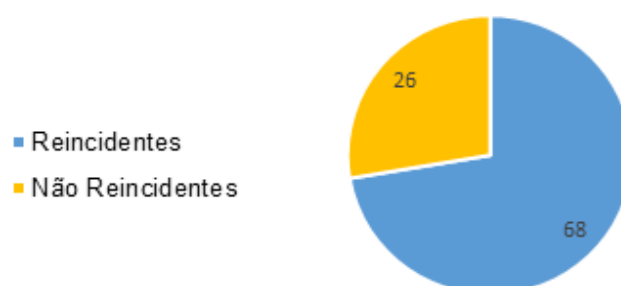
<sup>72</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Cria o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 29 mai. 2015

<sup>73</sup> MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 309.

<sup>74</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado** 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 464.

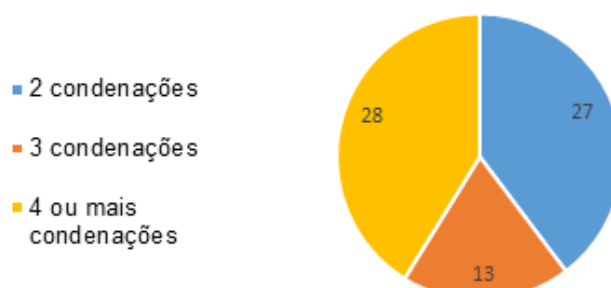
Realizado estudo acerca do histórico criminal dos atuais sentenciados no regime semiaberto e fechado que cumprem pena na Comarca de Apucarana/PR através da análise dos autos de execuções penais destes, foi possível inferir que o índice de reincidência apresenta-se expressivo. Quanto aos sentenciados que cumprem sua pena em regime fechado, observa-se que 72% (setenta e dois por cento) tratam-se de detentos reincidentes, de modo que, 60% (sessenta por cento) destes são, em verdade, multirreincidentes, ou seja, possuem mais de 02 (duas) condenações transitadas em julgado.<sup>75</sup>

Assim indicam os gráficos elaborados pela autora:



**Gráfico 2:** Quantidade de reincidentes condenados que cumprem pena no regime fechado.

**Fonte:** Elaborado pela autora.



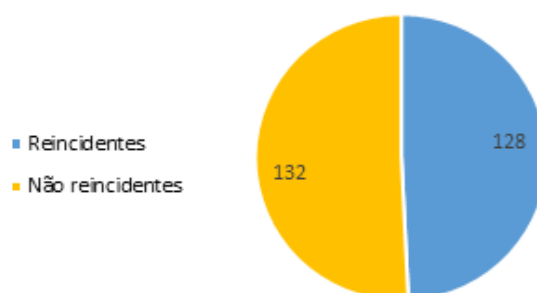
**Gráfico 3:** Quantidade de condenação de pesam contra os reincidentes que cumprem pena no regime fechado.

**Fonte:** Elaborado pela autora

O índice de reincidência relativo aos condenados que cumprem sua pena em regime semiaberto, embora menor em relação àqueles que cumprem sua pena em regime fechado, é também alarmante, haja vista resultar no percentual de 49% (quarenta e nove), de modo que, deste percentual, 54% (cinquenta e quatro por cento) são multirreincidentes.

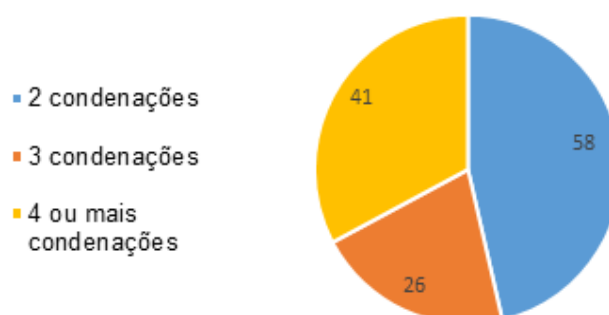
<sup>75</sup> LIMA, Thais Rodrigues de. **Dados colhidos analisando as execuções penais em andamento referente aos condenados que cumprem pena no regime fechado na Comarca de Apucarana/PR.** Apucarana, em 21mai. 2015.

Neste sentido, seguem os gráficos que indicam tais percentuais<sup>76</sup>:



**Gráfico 4:** Quantidade de condenados reincidentes que cumprem pena no regime semiaberto.

**Fonte:** Elaborado pela autora.



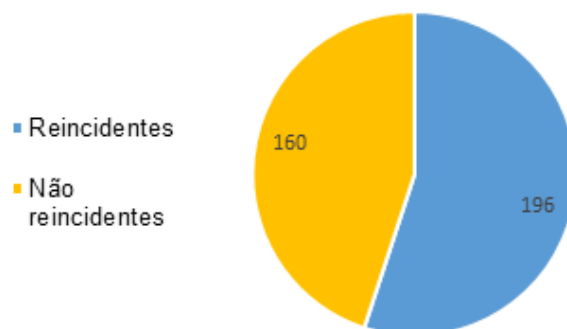
**Gráfico 5:** Quantidade de condenação de pesam contra os reincidentes que cumprem pena no regime semiaberto.

**Fonte:** Elaborado pela autora

Analisando conjuntamente os dados acima, observa-se que 55% (cinquenta e cinco por cento) dos sentenciados possuem condenação por mais de um fato criminoso, e, deste percentual 56% (cinquenta e seis por cento) reincidiram, mais de uma vez, em práticas delitivas.

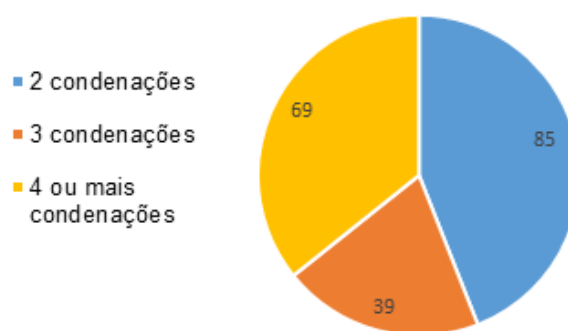
Deste modo, segue o gráfico elaborado:

<sup>76</sup> LIMA, Thais Rodrigues de. **Dados colhidos analisando as execuções penais em andamento referente aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto na Comarca de Apucarana/PR.** Apucarana, em 21mai. 2015.



**Gráfico 6:** Quantidade de condenação de pesam contra os reincidentes que cumprem pena nos regimes semiaberto e fechado.

**Fonte:** Elaborado pela autora



**Gráfico 7:** Quantidade de condenação de pesam contra os reincidentes que cumprem pena no regime semiaberto.

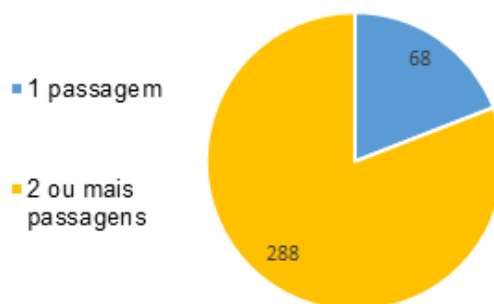
**Fonte:** Elaborado pela autora

Foi também apurado na pesquisa realizada a quantidade de sentenciados que responderam a mais de um delito. Cumpre salientar que tal estimativa não busca apontar os apenados como culpados em tais passagens policiais, mas tão somente, expor que, grande parte dos sentenciados, além das condenações que ostentam, já responderam a outros feitos criminais. Tal explicação é necessária, diante do princípio da presunção de inocência que é uma garantia constitucional, elencada pela carta magna em seu artigo 5º, inciso LVII.<sup>77</sup>

Neste sentido, esta pesquisa apontou que apenas 19% dos sentenciados contam com apenas uma passagem em feitos criminais, enquanto 81% contam com duas ou mais passagens em feitos criminais, conforme gráfico a

<sup>77</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

seguir<sup>78</sup>:



**Gráfico 8:** Quantidade de condenados com apenas uma passagem policial

**Fonte:** Elaborado pela autora

Refletindo as estimativas acima, verifica-se que estas demonstram que, grande parte dos autores dos delitos, não incorreram apenas casualmente em uma prática delituosa, mas sim possuem suas vidas inseridas em um contexto de reiteração criminosa, implicando em um verdadeiro ciclo “crime – pena – crime”.

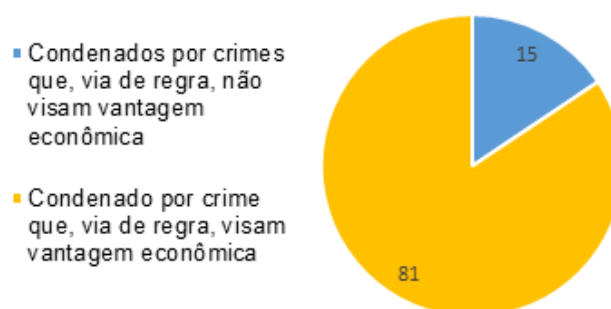
Assim, o combate à criminalidade não pode ser visto, exclusivamente, como meio de encarcerar mais criminosos. Mas, também, pela busca de cessar tal ciclo e o meio para tanto já encontra-se previsto na legislação, que é a reinserção do criminoso ao convívio social.

Inexiste, todavia, uma forma generalizada pela qual deve ser exercido tal processo de ressocialização, já que os detentos contam com diferentes histórias de vida, níveis de escolaridade e habilidades para desenvolver ofícios.

No entanto, analisando o histórico criminal dos apenados que cumprem pena em regime fechado, observa-se que aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) destes são condenados por crimes que, via de regra, buscam vantagem econômica (tráfico, roubo, furto, receptação e extorsão). Neste passo, em entrevista realizada com tais apenados, foi possível inferir que aproximadamente 90% (noventa por cento) nunca exerceram atividade laboral com registro na Carteira do Trabalho e Previdência Social. Tal estimativa apontou o seguinte gráfico elaborado pela autora:

<sup>78</sup> LIMA, Thais Rodrigues de. **Dados colhidos analisando as execuções penais em andamento referente aos condenados que cumprem pena no regime fechado e semiaberto na Comarca de Apucarana/PR.** Apucarana, em 21mai. 2015.





**Gráfico 9:** Quantidade de condenados os por crime que, via de regra, visam aferir vantagem econômica

**Fonte:** Elaborado pela autora

Tais índices, permitem concluir que a habilitação destes para o trabalho no interior do estabelecimento prisional seria um importante meio para a posterior reinserção na sociedade, já que havendo exercido determinado ofício no interior do estabelecimento prisional, maior a chance de tais detentos serem incluídos no mercado de trabalho quando colocados em liberdade, o que, conseqüentemente, diminui a chance destes buscarem atingir o patrimônio de terceiro ou comercializar entorpecentes para auferir proventos para seu sustento.

Acerca do trabalho como um importante aliado à ressocialização, o Advogado e Bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê - APMG, Luiz Carlos Leitão, que há mais de dez anos gerencia projetos de reinserção social no estado do Paraná, afirmou que:

Neste momento um dos mais importantes aliados na recuperação de marginais pode ser melhor aproveitado, o “trabalho”. Mas não basta apenas dar trabalho ao preso, temos que dar-lhe trabalho digno que o profissionalize e o deixe apto para concorrer no mercado de trabalho. Que crie nele capacidade produtiva, mas que também seja capaz de transformar sua vida com o aprendizado de princípios e valores que possam verdadeiramente mudar sua conduta, tornando-o capaz de conviver em sociedade com disciplina, respeito e mansidão.<sup>79</sup>

Noutro passo, em entrevista realizada com tais detentos, foi possível também verificar que aproximadamente 90% (noventa por cento) não completaram, sequer, o ensino médio, o que sugere que a disponibilização de ensino educacional a estes seria um importante mecanismo de ressocialização e facilitação de inclusão deste no mercado de trabalho<sup>80</sup>.

<sup>79</sup> LEITÃO, Luiz Carlos. **Uma Visão Sobre o Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://www.blogdoleitao.com/uma-visao-sobre-o-sistema-prisional/>> Acesso em: 11 jun. 2015

<sup>80</sup> LIMA, Thais Rodrigues de. **Entrevista realizada com a integralidade dos detentos recolhidos no mini presídio da Comarca de Apucarana/PR**. Apucarana, em 21mai. 2015.

Ainda na entrevista realizada com tais detentos, foi possível verificar que grande parte destes (aproximadamente 70% - setenta por cento) praticaram o delito impelidos da necessidade de auferir meios para fazer uso de entorpecentes. Tal dado, sugere que tratamentos para retirá-los de tal vício também seria um forte fator para reduzir a chance de novo cometimento de delitos por parte destes quando colocados em liberdade<sup>81</sup>.

O que ocorre, todavia, como já elencado no corpo deste artigo, é que a atual realidade do sistema penitenciário na Comarca de Apucarana/PR, não conta com estruturas capazes de viabilizar o trabalho, a disponibilização de ensino aos apenados, ou, outros meios para a ressocialização destes, de modo que, após serem mantidos em instalações extremamente precárias, que implicam na intensificação do sentimento de revolta contra a sociedade e desrespeito ao próximo, são diretamente postos em liberdade.

Em que pese não exista uma solução mágica e infalível para a ressocialização do apenado, é certo que devolver o preso à sociedade com a mesma condição social e psíquica que o fez entrar no mundo do crime, faz com que tal apenado continue sendo a mesma figura no cenário da criminalidade, cometendo outros delitos, provocando outras vítimas, e, assim, abalando, novamente, a sociedade.

Neste diapasão, o doutrinador Rogério Grecco, em sua obra intitulada *Direito Penal do Equilíbrio*, ao criticar o sistema penitenciário brasileiro, afirmou que atualmente a realidade carcerária, que obriga o preso a conviver no ambiente depressivo, humilhante e degradante do cárcere, caminha em direção oposta a função ressocializadora<sup>82</sup>.

## **5 ALTERNATIVAS PARA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Preliminarmente, cumpre consignar que este capítulo não busca solucionar o caos do sistema carcerário, mas sim explanar e instigar a reflexão de eventuais medidas que podem ser tomadas para a melhoria no sistema penitenciário nacional, o que, conseqüentemente, conforme já descrito nos capítulos acima, auxiliaria de forma significativa na redução da criminalidade.

---

<sup>81</sup> LIMA, Thais Rodrigues de. *Lóc cit.*

<sup>82</sup> GRECO, Rogério. *Direito do Equilíbrio*. 6.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 174.

## 5.1 A NECESSIDADE DA CONSCIENTIZAÇÃO POPULAR DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS CONFERIDOS POR UM SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTRUTURADO

O cenário penitenciário, conforme explanado nos capítulos acima, não tem permitido que a aplicação da pena privativa de liberdade alcance sua dupla finalidade: punir/ressocializar. Tal realidade dá-se, especialmente, ao fato de que, além de atualmente a punição não ser executada integralmente conforme diz a legislação, em razão da ausência de estabelecimentos para cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto, os estabelecimentos para cumprimento da pena em regime fechado não contam com estrutura que propiciem a reinserção do apenado ao convívio social, deixando claro que estamos diante de um sistema penitenciário completamente falido. Falência esta que implica, entre outros prejuízos, no significativo aumento da criminalidade.

Todavia, a sociedade mostra-se indiferente com a falta de estrutura penitenciária, acreditando que os prejudicados são tão somente os detentos, que muitas vezes, não tem respeitados seus direitos e garantias. Entretanto, os grandes lesados acabam por ser os cidadãos de todo o território nacional que ficam cada dia mais vulneráveis diante do convívio com criminosos que não passaram por qualquer processo de ressocialização e, tampouco, cumpriram sua pena conforme a legislação.

Quando o assunto é combate à criminalidade, a posição de grande parte dos cidadãos é que esta seria solucionada na medida em que existissem meios eficazes para encarcerar o criminoso. Ocorre, todavia, que se depósitos superlotados de seres-humanos - criminosos, mas seres-humanos - resolvessem o problema da criminalidade, certamente o número de crimes praticados em nosso país estaria decrescendo.

Muitas vezes, aquele que defende melhorias no sistema penitenciário é entendido e criticado como alguém que busca a impunidade e defende o crime, como se melhorias no sistema penitenciário se referissem à criação de “spas” para criminosos. Este entendimento e crítica, todavia, é fruto de uma ideia imediatista de quem esquece que o encarcerado de hoje, será o liberto de amanhã, e se este não estiver preparado para viver em sociedade, certamente provocará

mais vítimas.

Neste sentido, o Juiz Federal e professor Ivan Lira de Carvalho, em um artigo publicado no site Conjur, ao criticar a inércia e indiferença da sociedade quando o assunto é melhorias do sistema penitenciário e reinserção do apenado na sociedade, afirmou que:

Achar que a ampliação de vagas penitenciárias ou a construção de novos presídios por si somente devolverá a segurança à sociedade é o mesmo que conjecturar que a construção de novos cemitérios (ou a expansão dos atuais) resolverá os problemas de saúde pública de uma Nação. Há que existir harmonia entre a contenção das causas e o as medidas para a diluição das consequências.<sup>83</sup>

Um exemplo acerca da resistência social quando o tema é melhorias no sistema penitenciário ocorreu na Comarca de Apucarana no ano de 2010, quando a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Apucarana – ACIA posicionou-se desfavoravelmente à construção de uma penitenciária nesta cidade. No comunicado de tal instituição, constou que "A ACIA assim o fez tendo em vista entendimento pacificado de que a instalação de uma unidade prisional estadual traria sérias consequências a nossa cidade, aos seus munícipes, à indústria, ao comércio e aos serviços prestados em Apucarana".<sup>84</sup>

A resistência e indiferença da sociedade quanto à necessidade de melhorias no sistema penitenciário, especialmente no que tange à ressocialização, é uma importante barreira a ser superada, já que melhorias neste sentido dependem de impulso de autoridades políticas, autoridades estas que, por vezes, preocupam-se mais com a aprovação popular do que com o desenvolvimento de políticas sociais que propiciem a redução da criminalidade.

Neste passo, o jornalista e comentarista Alexandre Garcia, atual diretor de jornalismo da TV Globo Brasília, ao criticar o tempo levado para a construção de um presídio, afirmou que "O problema é que construir presídio nunca foi prioridade de político, porque não dá voto"<sup>85</sup>.

---

<sup>83</sup>CARVALHO, Ivan Lira de. **O ônus social pelas transgressões penais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-15/sociedade-assumir-onus-ressocializacao-ex-detentos#author>> Acesso em: 11 jun. 2015.

<sup>84</sup> Tribuna do Norte: **Penitenciária, não!** Disponível em: <<http://penitenciarianao.blogspot.com.br/2010/11/acia-se-posiciona-contrapenitenciaria.html>> Acesso em: 12 jun. 2015

<sup>85</sup> BOM DIA BRASIL. **Alexandre Garcia: 'Construir presídio nunca foi prioridade para político'**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/01/alexandre-garcia-construir-presidio-nunca-foi-prioridade-para-politico.html>> Acesso em: 11 jun. 15.

Assim, considerando tratar-se o Brasil de um país democrático, em que as autoridades políticas são escolhidas pelo povo, a conscientização da população acerca da necessidade de uma estrutura penal capaz de cumprir o papel punidor e ressocializador deve ser repensado como uma importante e relevante alternativa para adequar o sistema penitenciário, e, conseqüentemente, reduzir os índices de reincidência, um dos fatores que implica no aumento da criminalidade.

## 5.2 INSERÇÃO DO INVESTIMENTO EM MELHORIAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO DESPESA VINCULADA E OBRIGATÓRIA

O princípio da não afetação, também conhecido como princípio da não vinculação, trata-se de um princípio constitucional elencado pela Carta Magna em seu artigo 167, IV, que estabelece que é vedada “a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa”. Todavia, neste mesmo artigo, o texto constitucional ressalva algumas hipóteses em que a vinculação será permitida, sendo estas a vinculação da receita de impostos com a educação e com a saúde.

Neste passo, a Constituição Federal, em seus artigos 198 e 212, estabelece uma obrigatoriedade aos entes em efetivar gastos mínimos com estas necessidades públicas, quais sejam, a saúde e a educação.

Em que pese, plenamente justificável a obrigatoriedade das despesas referentes à saúde e educação, ambos fatores de extrema importância para o desenvolvimento social, atualmente, a criminalidade é um fator de assola e gera uma imensa insegurança à sociedade.

Neste sentido, o Senador Aécio Neves, ao justificar propor um projeto de lei com a finalidade de buscar melhorias no sistema penitenciário, afirmou que:

A insegurança afeta os princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito; fragilizam-no pela ineficácia de suas atividades públicas; agride o valor social do cidadão enquanto membro da comunidade politicamente organizada exatamente para a sua proteção.<sup>86</sup>

Observa-se, portanto, que a segurança pública, assim como a

---

<sup>86</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 698, de 24 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional – e do FNS – Fundo Nacional de Segurança Pública – para os Estados e o Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=100090&tp=1>> Acesso em: 11 jun. 15.

educação e a saúde, trata-se de uma necessidade básica da sociedade brasileira, que atualmente vive vulnerável diante de um aumento significativo da criminalidade. Assim, a vinculação de parte dos impostos a despesas relativas a meios que reduzam a criminalidade, especialmente com políticas que proporcionem a reinserção do apenado ao convívio social, pode ser estudado e refletido como um meio eficaz para melhorias na área de segurança pública.

### 5.3 PROIBIÇÃO DO CONTINGENCIAMENTO DO FUNDO PENITENCIÁRIO

O Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, foi criado no dia 07 de janeiro de 1994 pela Lei Complementar nº 79. Este teria como finalidade “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro”<sup>87</sup>.

No dia 11 de fevereiro de 2014, a Senadora Ana Amélia, afirmou que, em tal data, o Fundo Penitenciário contava com R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais) em caixa. Todavia, inexistia previsão constitucional ou legal que obrigue o repasse de tais verbas aos estados e municípios. Sendo assim, o montante existente em tal fundo faz parte de uma base contingenciável, que refere-se à possibilidade de deixar de aplicar/repassar o montante das verbas determinados na Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>88</sup>. A possibilidade do contingenciamento do fundo penitenciário auxilia no resultado positivo entre as receitas e despesas do governo, implicando em um superávit primário.<sup>89</sup>

Porém, diante da atual realidade prisional, apresenta-se irrazoável um fundo destinado a melhorias do sistema penitenciário servir para que o governo obtenha um resultado positivo entre suas receitas e despesas.

Neste sentido, tramitam perante o Senado Federal dois projetos de lei que buscam impedir o citado contingenciamento, obrigando o governo federal a

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei Complementar 79, de 07 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp79.htm)> Acesso em: 11 jun. 15.

<sup>88</sup> ORÇAMENTO FEDERAL. **O que é Contingenciamento?** Disponível em: <[http://www.orcamentofederal.gov.br/radio-mp/2010/copy\\_of\\_o-que-e-contingenciamento](http://www.orcamentofederal.gov.br/radio-mp/2010/copy_of_o-que-e-contingenciamento)> Acesso em: 11 jun. 15.

<sup>89</sup> PONTUAL, Helena Daltro. **Superávit**. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/superavit>> Acesso em: 11 jun. 15.

efetuar a transferência dos recursos do FUNPEN aos Estados e Municípios.

Um deles é de autoria do Senador Aécio Neves, que propôs a transferência obrigatória mínima de 70% dos recursos do FUNPEN para os Estados e o Distrito Federal, sendo que tal verba seria distribuída de forma proporcional à população carcerária de cada Estado membro e o Distrito Federal. Tal projeto de lei foi publicado no dia 24 de novembro 2011.<sup>90</sup>

O segundo projeto neste sentido foi proposto no dia 07 de fevereiro de 2014 pela Senadora Ana Amélia. No referido projeto, a Senadora, além de outras medidas, propôs: a vedação à “imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FUNPEN, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes”; e, a vedação da “programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNPEN em reservas de contingência de natureza primária ou financeira”<sup>91</sup>.

Na justificativa das referidas medidas, a Senadora Ana Amélia afirmou que “o FUNPEN é alvo do contingenciamento do orçamento federal, o que prejudica a execução das transferências”<sup>92</sup>.

Ambas as propostas supracitadas não concluíram seu trâmite e até a elaboração do presente artigo, sequer, foram levadas à votação pelo plenário do Senado Federal.

Também posicionou-se contra o contingenciamento de verbas do FUNPEN o Ex-presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, o qual ao ser indagado acerca da situação financeira do sistema penitenciário, afirmou que:

Esse tema exige a participação da União. E a União faz um jogo aqui um pouco farisaico. No que diz respeito, por exemplo, à construção de presídios, libera os recursos e depois contingencia. [...] Hoje fala-se que no Funpen (Fundo Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça) existiria

<sup>90</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 698, de 24 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional – e do FNS – Fundo Nacional de Segurança Pública – para os Estados e o Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=100090&tp=1>> Acesso em: 11 jun. 15.

<sup>91</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 25, de 7 de fevereiro de 2015**. Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, 7 de janeiro de 1994, que “cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e dá outras providências”. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=144621&tp=1>> Acesso em: 11 jun. 15.

<sup>92</sup> SENADO FEDERAL. *loc cit.*

algo em torno de R\$ 2 bilhões, que estariam sendo contingenciados.<sup>93</sup>

Destarte, considerando que atualmente a administração pública possui um fundo para propiciar melhorias no sistema penitenciário, sendo que, no entanto, tal montante não é repassado para os Estados, a proibição do contingenciamento pode ser entendida como uma solução para a construção e melhoria dos estabelecimentos prisionais.

#### 5.4 REALIZAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Outra hipótese que merece reflexão, é a busca da melhoria do sistema penitenciário por meio de um dos principais instrumentos utilizados pelo Estado brasileiro para a realização de investimentos e infraestrutura, que são as parcerias público privadas - PPPs. Por intermédio deste instrumento, os entes federativos selecionam e contratam empresas privadas para a prestação de serviços de interesse público por prazo determinado. As principais leis que dispõem acerca deste tipo de parceria são as Leis Federais nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho:

A concessão de serviço público é um instrumento de implementação de políticas públicas. Não é, pura e simplesmente, uma manifestação da atividade administrativa contratual do Estado. Mas ainda, é um meio para realização de valores constitucionais fundamentais.<sup>94</sup>

Diante do conceito do doutrinador é possível verificar que as parcerias público-privadas configuram um importante meio de avanço estatal que auxilia em melhorias e crescimento do país.

Em um artigo publicado no site O Observatório das Parcerias Público-Privadas, o economista Oliveira Junior, defendeu que as parcerias público-privadas, se bem utilizadas, são importantes ferramentas para trazer benefícios à população com práticas modernas de contratação, gestão de riscos, financiamento e

---

<sup>93</sup> O GLOBO. **Presídios:** 'Não falta dinheiro. Falta gestão', diz Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/presidios-nao-falta-dinheiro-falta-gestao-diz-gilmar-mendes-11275582>> Acesso em: 11 jun. 2015.

<sup>94</sup> FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo** 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 500.



introdução de melhorias tecnológicas e de gestão no serviço público<sup>95</sup>.

Acerca da necessidade e possibilidade das parcerias público-privadas serem utilizadas na esfera penitenciária, o professor e deputado estadual, sendo atualmente Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Fernando Capez, manifestou-se favoravelmente, justificando:

Sou a favor da privatização do sistema prisional, desde que haja investimento de capital privado desde o princípio. Se isso ocorrer na construção de presídios, na implementação de estruturas que sejam capazes de dar concretura à Lei de Execução Penal, a privatização é bem-vinda. [...] Mas o Estado até hoje não construiu as colônias penais, e os presos, em vez de ali ficarem, estão nas ruas. A Lei de Execução Penal diz que o preso tem direito a celas individuais e a ter sua dignidade respeitada, além do direito de trabalhar e com isso diminuir sua pena pelo Instituto da remissão, mas nada disso foi implementado.<sup>96</sup>

O mestre e doutor Luiz Flávio Borges D'urso, também posicionou-se a favor da inserção da iniciativa privada nessa esfera, afirmando que, diante da atual realidade carcerária, a iniciativa privada deve ser chamada a colaborar com o Estado na importante missão de adequar o sistema penitenciário, defendendo que “A vantagem da privatização, na modalidade da terceirização, é que ela faz cumprir a lei, dando efetivas condições de o preso se recuperar, ao contrário do sistema estatal, que só piora o homem preso<sup>97</sup>.”

Algumas penitenciárias brasileiras já contam com a participação da iniciativa privada na execução de algumas atividades.

A penitenciária de Guarapuava/PR, por exemplo, repassou a empresas privadas a segurança interna da unidade, o acompanhamento psiquiátrico, médico, dentário, pedagógico e jurídico dos presos. A referida unidade, também conta com a parceria de uma empresa privada, na qual os detentos desempenham atividade laborativa.<sup>98</sup>

O advogado Luiz Carlos Leitão, que atualmente gerencia o projeto

<sup>95</sup> JUNIOR, Oliveira. **PPP - alternativa para melhores serviços públicos**. Disponível em: <<http://pppbrasil.com.br/portal/content/artigo-ppp-alternativa-para-melhores-servi%C3%A7os-p%C3%BAblicos>> Acesso em: 11 jun. 15.

<sup>96</sup> FERNANDO CAPEZ: Capez defende privatização dos presídios. Disponível em: <<http://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/noticias/capez-defende-privatizacao-dos-presidios/>> Acesso em: 11 jun. 15.

<sup>97</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A privatização dos presídios**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios>> Acesso em: 11 jun. 15.

<sup>98</sup> SOARES, Ronaldo. **Estado terceirizou segurança interna do presídio e o acompanhamento médico e jurídico dos presos**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1803200110.htm>> Acesso em: 11 jun. 15.

de reinserção social na penitenciária de Guarapuava/PR e também em outras unidades prisionais no Estado do Paraná, em uma entrevista realizada pela autora, ressaltou a importância da participação privada nas atividades inerentes à execução da pena. Neste sentido justificou:

O Estado sozinho, em virtude da falta de aprimoramento de suas equipes e de vícios acumulados ao longo de décadas, não é capaz de reinserir socialmente seus apenados. A iniciativa privada, através do trabalho, pode oxigenar o sistema com métodos científicos de treinamento. Pode inculcar princípios e valores aos seus colaboradores presos, tornando-os capazes de conviver em comunidade, respeitando normas e buscando atingir resultados comuns a todos. Hierarquia e disciplina implantados pela necessidade de se atingir objetivos comuns, pautados pela responsabilidade e pelo respeito, não mais pelo medo e pela submissão.<sup>99</sup>

Outro importante exemplo, é a Penitenciária de Ribeirão das Neves-MG, implantada no ano de 2014. Tal penitenciária foi o primeiro presídio no país a ser construído por meio de parceria público-privada.

No site do Governo de Minas Gerais, o governador Antonio Anastasia, explicou a forma pela qual tal parceria foi estruturada, narrando que: “Nossa PPP foi estruturada da seguinte forma: o consórcio que venceu a licitação arca com a arquitetura, a construção e a operação da penitenciária e o Estado só começa a pagar um valor per capita a partir do ingresso do detento”<sup>100</sup>.

Em seguida, o referido governador afirmou que continuou com o Estado a obrigação de impor o cumprimento da pena ao criminoso, e, ainda, a responsabilidade pelo transporte dos sentenciados, a segurança externa e das muralhas e a imediata intervenção no complexo em situação de crise ou confronto. Cabendo, todavia, ao setor privado:

[...]cumprir as metas estabelecidas em um conjunto de 380 indicadores de desempenho, entre os quais o número de presos trabalhando e estudando. São avaliadas também as assistências médica, odontológica, psicológica, social e jurídica que devem ser oferecidas, com qualidade, aos presidiários. O parceiro privado responde ainda pelos investimentos em tecnologia de ponta para monitoramento de presos.<sup>101</sup>

<sup>99</sup> LIMA, Thais Rodrigues de. **Entrevista realizada com o advogado Luiz Carlos Leitão**. Apucarana, em 27fev. 2015.

<sup>100</sup> PORTAL DE GESTÃO DE CONTEÚDO DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Inovação na gestão prisional é tema de artigo do governador na Folha de S. Paulo**. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/component/gmg/page/262-inovacao-na-gestao-prisional-e-tema-de-artigo-do-governador-na-folha-de-s-paulo>> Acesso em: 11 jun. 15.

<sup>101</sup> PORTAL DE GESTÃO DE CONTEÚDO DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, *loc cit.*

Assim, em que pese tratar-se de um tema delicado, importante repensar e avaliar a hipótese de a iniciativa privada poder ser um importante meio de auxiliar o Estado na missão de garantir o efetivo cumprimento de pena ao condenado.

## **6 CONCLUSÃO**

A pena é a sanção imposta pelo Estado, após o devido processo legal, àquele indivíduo culpável que cometeu um crime (conduta típica e antijurídica). Esta consiste em restrição ou privação de algum bem jurídico, a qual deve buscar tanto a punição quanto a ressocialização do apenado.

Ocorre, todavia, que ao estudar a atual realidade penitenciária nacional, observa-se que este em muito distancia-se da forma determinada pela legislação, apresentando-se ineficaz para o alcance de qualquer das suas finalidades.

A finalidade punitiva está sendo prejudicada em razão da ausência de estabelecimentos para cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto, o que implica na harmonização de tais regimes para a prisão domiciliar. Por sua vez, a finalidade ressocializadora não vem sendo alcançada, pois no regime fechado, os apenados são encarcerados em estabelecimentos superlotados, sem condições de higiene, estudo e trabalho.

Em que pese os cidadãos demonstrem-se indiferentes com as péssimas condições e a falta de estabelecimentos prisionais, vem sendo estes os grandes prejudicados com esta realidade, pois estão vulneráveis a viver em uma sociedade com um alto índice de reincidência que implica no aumento da criminalidade.

Portanto, diante do atual cenário carcerário e do constante aumento da criminalidade, em conjunto com o alto índice de reincidência, é tempo de trazer este tema à tona e repensar saídas seguras e eficazes para problema.

Assim, sendo a situação prisional nacional e o aumento da criminalidade fatores insustentáveis, que expõe a sociedade à uma realidade insegura, suscita-se a necessidade da conscientização popular dos benefícios sociais conferidos por um sistema penitenciário estruturado; da definição do

investimento em melhorias do sistema penitenciário como despesa vinculada e obrigatória; da proibição do contingenciamento do fundo penitenciário, e da realização de PPPs.

## REFERÊNCIAS

APUCARANA/PR. **Lei nº 66/2013, de 23 de agosto de 2013.** Cria o Patronato Municipal de Apucarana, o Fundo Municipal de Alternativas Penais conforme específica e dá outras providências. Disponível em: [http://sapl.apucarana.pr.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/6635\\_texto\\_integral](http://sapl.apucarana.pr.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6635_texto_integral) >. Acesso em: 24 abr. 2015.

BITENCOUT, Cezar Roberto. **Penal Comentado.** 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOM DIA BRASIL. **Alexandre Garcia: 'Construir presídio nunca foi prioridade para político'.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/01/alexandre-garcia-construir-presidio-nunca-foi-prioridade-para-politico.html> > Acesso em: 11 jun. 15.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal.. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) >. Acesso em: 27fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 269, de 25 de maio de 2002.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=250](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=250)>. Acesso em: 27fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm) >. Acesso em: 27fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 5.075.** Altera dispositivos da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/PL/2001/msg841-010810.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2001/msg841-010810.htm)>. Acesso em: 27fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução 7, de 10 de agosto de 2004**. Dispõe à respeito do incentivo e de implementação à Assistência ao Egresso, através de Patronatos Públicos ou Particulares. Disponível em: <  
<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n4de27agode2001.pdf>>. Acesso em: 27fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 26**. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Disponível em: <  
[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV\\_30.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_30.pdf)  
 >. Acesso em: 27fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Disponível em: <  
[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=%40docrn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=71](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docrn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=71)>. Acesso em: 27fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." **Acórdão da 6ª. Turma do STJ**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <  
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/>>. Acesso em: 27fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. "O Juiz harmonizou a pena a ser cumprida em regime semiaberto em prisão domiciliar. **1º Vara Criminal da Comarca de Apucarana/PR**. Acesso em: 29 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. "O Juiz harmonizou a pena a ser cumprida em regime semiaberto em prisão domiciliar. **2º Vara Criminal da Comarca de Apucarana/PR**. Acesso em: 29 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. "A Turma julgou extinto o processo, sem julgamento da matéria de fundo, mas implementou a ordem, de ofício, nos termos do

voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 9.12.2014." **Acórdão da 1ª. Turma do STF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=113718&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. "Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator." **Acórdão da 5ª. Turma do STJ**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=semiaberto+domiciliar&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=semiaberto+domiciliar&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 24abr.2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Cria o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 29 mai. 2015

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 79, de 07 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp79.htm)> Acesso em: 11 jun. 15.

CNJ: Dados estatísticos. Disponível em <[www.cnj.jus.br/inspeção\\_penal/gera\\_relatório.php?tipo\\_escolha=estabelecimento&opcao\\_escolhida=180&tipoVisao=estabelecimento](http://www.cnj.jus.br/inspeção_penal/gera_relatório.php?tipo_escolha=estabelecimento&opcao_escolhida=180&tipoVisao=estabelecimento)>. Acesso em 24 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Dados estatísticos. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf)>. Acesso em 24 abr. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Ivan Lira de. **O ônus social pelas transgressões penais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-15/sociedade-assumir-onus-ressocializacao-ex-detentos#author>> Acesso em: 11 jun. 2015.

DEPEN/PR: **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos**. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/ABRIL2012.pdf>> Acesso em 24 abr. 2015.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A privatização dos presídios**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios>> Acesso em: 11 jun. 15.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário Aurélio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira Melhoramentos, 2001.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo** 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por violência**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/que-se-entende-por-violencia/>>. Acesso em 29 mai. 2015

GRECO, Rogério. **Direito do Equilíbrio**. 6.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JUNIOR, Oliveira. **PPP - alternativa para melhores serviços públicos**. Disponível em: <<http://pppbrasil.com.br/portal/content/artigo-ppp-alternativa-para-melhores-servi%C3%A7os-p%C3%BAblicos>> Acesso em: 11 jun. 15.

KUEHNE, Mauricio. **Lei de Execução Penal Anotada**. 12.ed. Paraná: Juruá, 2014.

LIMA, Thais Rodrigues de. **Dados colhidos nas 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Apucarana/PR**. Apucarana, em 27fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Visita técnica realizada no mini presídio da Comarca de Apucarana/PR**. Apucarana, em 27fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Entrevista realizada com a integralidade dos detentos do mini presídio de Apucarana/PR**. Apucarana, 27fev. 2015

\_\_\_\_\_. **Entrevista realizada com o chefe de cadeia pública do mini presídio da cidade de Apucarana/PR, Luiz Carlos Regis Lima Junior**. Apucarana, em 27fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Entrevista realizada com o Juiz de Direito Corregedor dos Presídios da Comarca de Apucarana/PR Dr. Oswaldo Soares Neto.** Apucarana, em 27mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Dados colhidos analisando as execuções penais em andamento referente aos condenados que cumprem pena no regime fechado e semiaberto na Comarca de Apucarana/PR.** Apucarana, em 21mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Entrevista realizada com o advogado Luiz Carlos Leitão.** Apucarana, em 27fev. 2015.

LEITÃO, Luiz Carlos. **Uma Visão Sobre o Sistema Prisional.** Disponível em: <<http://www.blogdoleitao.com/uma-visao-sobre-o-sistema-prisional/>> Acesso em: 11 jun. 2015

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** 24.ed. São Paulo: Atlas, 2008

NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado** 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

O GLOBO. **Apenas quatro mil dos cerca de 50 mil homicídios cometidos por ano no país são resolvidos.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/apenas-quatro-mil-dos-cerca-de-50-mil-homicidios-cometidos-por-ano-no-pais-sao-resolvidos-2773316#ixzz3bZKcFUK4>> Acesso em 29 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Presídios: 'Não falta dinheiro. Falta gestão', diz Gilmar Mendes.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/presidios-nao-falta-dinheiro-falta-gestao-diz-gilmar-mendes-11275582>> Acesso em: 11 jun. 2015.

ORÇAMENTO FEDERAL. **O que é Contingenciamento?** Disponível em: <[http://www.orcamentofederal.gov.br/radio-mp/2010/copy\\_of\\_o-que-e-contingenciamento](http://www.orcamentofederal.gov.br/radio-mp/2010/copy_of_o-que-e-contingenciamento)> Acesso em: 11 jun. 15.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito Financeiro Esquatizado.** 4.ed. São Paulo: Método, 2014.



PONTUAL, Helena Daltro. **Superávit.** Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/superavit>> Acesso em: 11 jun. 15.

PORTAL DE GESTÃO DE CONTEÚDO DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Inovação na gestão prisional é tema de artigo do governador na Folha de S. Paulo.** Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/component/gmg/page/262-inovacao-na-gestao-prisional-e-tema-de-artigo-do-governador-na-folha-de-s-paulo>> Acesso em: 11 jun. 15.

PORTAL BRASIL: **Brasil possui 1478 estabelecimentos penais públicos.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/brasil-possui-1478-estabelecimentos-penais-publicos>> Acesso em 24 abr. 2015.

SECRETÁRIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS: **Municipalização da Execução Penal em Meio Aberto.** Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=130>> Acesso em 24 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Briefing sobre Regime Semiaberto.** Disponível em: <[http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/sigepsemiaberto/1\\_Briefing\\_Semiaberto.pdf](http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/sigepsemiaberto/1_Briefing_Semiaberto.pdf)> Acesso em 24 abr. 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 698, de 24 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional – e do FNS – Fundo Nacional de Segurança Pública – para os Estados e o Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=100090&tp=1>> Acesso em: 11 jun. 15.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 25, de 7 de fevereiro de 2015.** Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, 7 de janeiro de 1994, que “cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e dá outras providências”. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=144621&tp=1>> Acesso em: 11 jun. 15.

SOARES, Ronaldo. **Estado terceirizou segurança interna do presídio e o acompanhamento médico e jurídico dos presos.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1803200110.htm>> Acesso em: 11 jun. 15.

TRIBUNA DO NORTE: **Penitenciária, não!** Disponível em: <<http://penitenciarianao.blogspot.com.br/2010/11/acia-se-posiciona-contra->

penitenciaria.html> Acesso em: 12 jun. 2015